

A. I. N° - 092268.0316/23-8
AUTUADO - TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-05/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS. MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. Considerando que o Sujeito Passivo fez prova do pagamento do tributo ora lançado, antes do início da ação fiscal, é forçoso reconhecer que o auto de infração é improcedente. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/11/2023, na fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS no valor histórico de R\$ 638.969,75, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 056.001.003: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, não enquadráveis no regime de Drawback (isenção), isto é, não beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto de Importação. Multa: 60%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 37/39, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Alega, quanto ao imposto cobrado no referido auto, que pode ser comprovado o seu recolhimento através do DAE e comprovante bancário (anexo 1). Salienta que, para este processo de importação, as adições amparadas pelo regime de drawback são as relacionadas abaixo:

Adição	N2 LI
6	23/3182767-4
7	23/3182722-4
8	23/3182797-6
9	23/3182703-8
10	23/3183105-1
11	23/3182911-1
12	23/3183011-0

Explica que, em relação às demais adições (2, 3, 4, 5, 13, 14, 15) consideradas importações normais, foi efetuado o cálculo e o pagamento dos impostos devidos nas mesmas, conforme quadro abaixo.

CALCULADORA DO ICMS IMPORTAÇÃO E OP INTERESTADUAIS		
TAMA BRASIL INDUSTRIAL DE SOLUÇÕES EM EMBALAI		23/2165016-7
VLMD - VALOR DA MERCADORIA NO LOCAL DA DESCARGA		U\$ 430,416.17
COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DA D.I. ou D.S.I.		5,0194
VALOR DA IMPORTAÇÃO EM REAL (R\$)		R\$ 2,160.430,92
(+ > L) UPORTAÇÃO		5,285,84
CK		121,374,74
<*>P6		45,369,02
fi (♦) COFINS		208,481,55
«O (♦) AFRMM (BC - frete + capatezia/IHC) X 25%)		464,11
S (♦) ARMAZENAGEM		0,00
<s > (♦) TAXA SISCOMEX		345,17
(♦) MULTA - RECEITA FEDERAL		0,00
(♦) OUTROS. INCLUSIVE IPOSTOS OU TAXAS		0,00
TOTAL - BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. - IMPORTAÇÃO		2,541,751,35
PERCENTUAL DE REOUÇAO DA BASE DE CALCULO - REOUCA		2,541,751,35
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTARIA - CARGA EFETIVA		2,541,751,35
(>) ICMS INCLUSO EM SUA BASE DE CÁLCULO DEC. 8088101	81,00%	3,137,964,63
MVA		3,137,964,63
ALIQUOTA ICMS		18,00%
FUNDO ESTADUAL COMBATE ERRADICAÇÃO DA PROBREZA		
ICMS NORMAL A RECOLHER		596,213,28
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER		0,00
ICMS FUDODE POBREZA NORMAL A RECOLHER		0,00
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FUNDO DE POBREZA A RECOLHER		0,00
TOTAL DE ICNIS A RECOLHER (NORMAL + ST « FP)		596,213,28
TOTAL A RECOLHER (H. IPI, PIS/COFINS)		380,511,15
TOTAL DAS DESPESAS NA IMPORTAÇÃO		809,28
TOTAL - IMPOSTOS + DESPESAS		977,533,71

Em relação à adição - 1 (23/2165016-7/001), comprova o seu deferimento através da GLME e habilitação de deferimento nº 2: 8150000-9, Res 012/2013 - INC XLII e XIV do art. 22 DEC 6.734/97 (anexo 2).

Nestes termos, solicita a completa anulação do referido auto de infração.

Às folhas 82-A/83, a autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Após resumir as alegações defensivas, declara que concorda com a narrativa do contribuinte.

Diante do exposto, recomenda que esse processo seja enviado ao CONSEF, para a adoção das providências de praxe.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conduta única, descrita como “*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, não enquadráveis no regime de Drawback (isenção), isto é, não beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto de Importação*”.

A fiscalização exige ICMS relativo a operações de importação de mercadorias descritas nas adições 1, 2, 3, 5, 13, 14 e 15 da DI 23/2165016-7, haja vista que inexiste qualquer hipótese de suspensão da exigência do imposto, conforme esclarece o Termo de Ocorrência 2109431177/23-7, acostado ao PAF (folha 05).

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que já havia efetuado o pagamento do tributo ora lançado, antes mesmo de iniciada a presente ação fiscal. Acosta comprovantes de suas alegações, às folhas 40/65.

Em sua informação fiscal, a autuante acolhe a alegação defensiva, conforme trecho que reproduzo abaixo.

“...

Análise da Fiscalização

Concorda-se com a narrativa do contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo que esse processo seja enviado ao CONSEF para a adoção das providências de praxes.”

Assim, considerando que o Sujeito Passivo fez prova do pagamento do tributo ora lançado, antes do início da ação fiscal, é forçoso reconhecer que o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 092268.0316/23-8, lavrado contra **TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR